

Denominação comercial	Nome científico
Moreia-víbora, víbora	<i>Enchelycore anatina</i> .
Peixe-rato	<i>Coryphaenoides rupestris</i> .
Peixe-rei	<i>Coris julis</i> .
Rainha	<i>Thalassoma pavo</i> .
Ratão	<i>Dasyatis pastinaca</i> .
Sapata	<i>Deania profundorum</i> .
Uau, wahoo	<i>Acanthocybium solandri</i> .
Urtiga	<i>Conger conger</i> .
Viola	<i>Bodianus scrofa</i> .
Viúva	<i>Gaidropsarus guttatus</i> .
Xara	<i>Centrophorus squamosus</i> .
Xara-preta-de-natura	<i>Centroscymnus cryptacanthus</i> .

**Denominações comerciais autorizadas apenas
na Região Autónoma da Madeira**

Denominação comercial	Nome científico
Arenque	<i>Sardinella maderensis</i> .
Badejo	<i>Mycteroperca rubra</i> .
Búzio	Todas as espécies do género <i>Charonia</i> .
Camarão-da-madeira	<i>Plesionika narval</i> .
Caramujo	<i>Osilinus atratus</i> .
Chicharro	<i>Trachurus picturatus</i> .
Espadim-águia	<i>Tetrapturus pfluegeri</i> .
Gamba-da-madeira	<i>Plesionika edwardsii</i> . <i>Plesionika williamsi</i> .
Garoupa	<i>Serranus atricauda</i> .
Guelro	<i>Atherina presbyter</i> .
Imperador	<i>Anthias anthias</i> .
Linguado	<i>Microchirus ocelatus</i> .
Lírio	<i>Schedophilus ovalis</i> .

Denominação comercial	Nome científico
Marracho	<i>Isurus oxyrinchus</i> .
Moreão-amarelo	<i>Gymnothorax vicinus</i> .
Moreão-de-natura	<i>Gymnothorax maderensis</i> .
Moreia-pintada-de-natura	<i>Gymnothorax polygonius</i> .
Moreia-preta	<i>Muraena helena</i> .
Moreia-serpente	<i>Enchelycore anatina</i> .
Peixe-agulha	<i>Xiphias gladius</i> .
Peixe-rato	<i>Alopias superciliosus</i> . <i>Alopias vulpinus</i> .
Peixe-rei	<i>Coris julis</i> .
Peto	<i>Tetrapturus albidus</i> .
Ratão	<i>Dasyatis pastinaca</i> .
Solha	<i>Bothus podas</i> .
Truta-do-alto	<i>Acantholabrus palloni</i> .
Truta-verde	<i>Centrolabrus trutta</i> .
Xara-branca	<i>Centrophorus squamosus</i> .

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Maio de 2005. — O Secretário-Geral,
José M. Sousa Rego.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**

Portaria n.º 510/2005

de 9 de Junho

De harmonia com a política fiscal do Governo, as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) são actualizadas em função da taxa de inflação esperada para o próximo ano económico, por forma a manter o seu real valor.

Assim, no quadro do disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, que determina o modo de fixação dos valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicáveis no continente às gasolinas, aos gasóleos, aos petróleos e aos fuelóleos, procede-se à actualização das taxas unitárias do ISP dos produtos referidos, bem como dos produtos petrolíferos e energéticos que normalmente têm função lubrificante e do gasóleo de aque-

cimento, mantendo-se em vigor o adicional às taxas do ISP incidentes sobre a gasolina e os gasóleos colorido e marcado e rodoviário, conforme o estatuído nos n.ºs 5 e 6 do mesmo artigo.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, em cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 34.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e no n.º 8 do artigo 73.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, o seguinte:

1.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 49, é igual a € 532,95 por 1000 l.

2.º A taxa do ISP aplicável à gasolina com teor de chumbo superior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 11 51 a 2710 11 59, é igual a € 563,98 por 1000 l.

3.º A taxa do ISP aplicável ao petróleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 21 a 2710 19 25, é igual a € 308,04 por 1000 l.

4.º A taxa do ISP aplicável ao petróleo colorido e marcado, classificado pelo código NC 2710 19 25, é igual a € 110,64 por 1000 l.

5.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, é igual a € 314,41 por 1000 l.

6.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo de aquecimento, classificado pelo código NC 2710 19 45, é igual a € 91,44 por 1000 l.

7.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo colorido e marcado, classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, é igual a € 77,51 por 1000 l.

8.º A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %, classificado pelo código NC 2710 19 61, é igual a € 15,30 por 1000 kg.

9.º A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %, classificado pelos códigos NC 2710 19 63 a 2710 19 69, é igual a € 29,25 por 1000 kg.

10.º A taxa do ISP aplicável aos produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2710 19 83 a 2710 19 93 é igual a € 4,78 por 1000 kg.

11.º A taxa do ISP aplicável aos produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2710 19 81, 2710 19 99, 3811 21 00 e 3811 29 00 é igual a € 21,28 por 1000 kg.

12.º São revogadas as Portarias n.ºs 93/2004, de 23 de Janeiro, e 149-A/2004, de 12 de Fevereiro.

13.º A presente portaria produz efeitos a partir de 10 de Junho de 2005.

Em 31 de Maio de 2005.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 511/2005

de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, que aprovou a Lei Orgânica da Polícia Judiciária, prevê no seu artigo 93.º que o pessoal dirigente e os funcionários deste organismo têm direito a um seguro de acidentes de serviço, a regulamentar por portaria do Ministro da Justiça.

Reconhecendo-se a desactualização do limite máximo fixado pela Portaria n.º 196/2002, de 5 de Março, procede-se, desta forma, à sua revisão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que o n.º 4.º da Portaria n.º 196/2002, de 5 de Março, passe a ter a seguinte redacção:

«4.º O valor da indemnização por morte ou incapacidade permanente tem como limite máximo, por pessoa segura, o correspondente a 250 vezes o salário mínimo nacional na modalidade mais elevada.»

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 19 de Maio de 2005.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 512/2005

de 9 de Junho

Pela Portaria n.º 604/92, de 29 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 628/97 e 838/99, respectivamente de 8 de Agosto e de 29 de Setembro, foi concessionada ao Clube Amadores de Caça da Freguesia de Assentiz a zona de caça associativa de Assentiz (processo n.º 937-DGRF), situada no município de Torres Novas, com a área de 3310 ha e não 2928,6867 ha, como por lapso é referido na Portaria n.º 838/99, de 29 de Setembro, válida até 29 de Junho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no artigo 33.º e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Assentiz (processo n.º 937-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Assentiz e Paços, município de Torres Novas, com a área de